



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000827-25.2022.8.26.0486/50000, da Comarca de Quatá, em que é embargante DAVI PEIXOTO BRAGA, são embargados JOÃO FARINASSO PERUCCI, BOSSA NOVA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO S/A., SCIENSA INOVACAO E ESTRATEGIA DIGITAL LTDA, ANDRE LUIZ GOMES ANTUNES, JOEL BARBINO DE OLIVEIRA JUNIOR e MAFATECH CORP LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000827-25.2022.8.26.0486/50000

Embargante: Davi Peixoto Braga

Embargados: João Farinasso Perucci, Bossa Nova Investimentos e Administração S/A, Sciensa Inovação e Estratégia Digital Ltda, André Luiz Gomes Antunes e Joel Barbino de Oliveira Junior e Mafatech Corp Ltda.

Voto nº 39358

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Embargos rejeitados.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados pelo corréu Davi em relação ao v. acórdão (f. 1044/1069) que deu parcial provimento ao recurso do autor e negou provimento aos recursos dos réus.

O corréu Davi nestes embargos insiste nos argumentos de que: (a) é mero anunciante (garoto propaganda) do produto Mafagafo e não tem qualquer relação societária ou comercial além desta; (b) o autor é investidor habitual e, portanto, não ostenta a posição de consumidor; (c) como mero divulgador não integra a cadeia de fornecimento; (d) o autor não comprovou ser titular dos criptoativos que alega possuir. Ademais, alega existir erro material na ementa do v. acórdão, alegando que não se trata de gestão de negócios, mas sim, investimento em criptomoedas.

Os embargos são tempestivos.

Considerando que os embargos de declaração não comportam sustentação oral, serão eles julgados em sessão virtual

É o relatório.

Cabem embargos de declaração quando houver na

decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

O questionamento do embargante em nada se relaciona com a hipóteses mencionadas, tendo caráter nitidamente infringente.

De início, não há que se falar em erro material na ementa que classificou a ação como “Gestão de negócios”, matéria relacionada à competência desta Seção de Direito Privado, classificação empregada que em nada altera no julgamento do recurso.

O v. acórdão expôs adequadamente e de forma coerente as razões motivadoras do julgamento, considerando que: (a) à hipótese dos autos se aplica o Código de Defesa do Consumidor; (b) o fato de o negócio contrato ter como finalidade de investimento, por si só não afasta a aplicação do CDC, especialmente considerando que na hipótese, inexistente demonstração de que o autor desenvolve tais investimentos de forma profissional; (c) está suficientemente comprovado e é incontroverso nos autos de que houve oferta pública de garantia de recompra dos “Mafagolds” pelo valor de BUSD\$ 300,00 em tokens \$MAFA; (d) a documentação trazida pelo autor (f. 37, 56/62 e 530/531) evidencia que ele fez aportes financeiros e investiu no jogo Mafagafo, no período promocional, com finalidade de adquirir os Mafagolds (NFTs raras), conferindo verossimilhança às suas alegações; (e) a corré Mafatech, principal responsável pelo investimento, embora citada, não contestou a ação, sendo revel; (f) os correqueridos não negam o investimento e nem o descumprimento da oferta pública de recompra dos Mafagolds, sustentam que não tem responsabilidade sobre o evento e somente a corré Mafatech responderia pela recompra dos NFT's; (g) a r. sentença entendeu que todos os requeridos, inequivocamente, integraram a cadeia de fornecimento da empresa Mafatech e que, portanto, são solidariamente

responsáveis; (h) a r. sentença fez minuciosa análise da responsabilidade de cada corréu; (i) os corréus apelantes fazem impugnação genérica aos argumentos da sentença, insistindo serem meros prestadores de serviços, mas não fazem impugnação específica aos vídeos e provas apontadas na r. sentença que revelam a participação efetivo no projeto em comento; (j) o corré Davi Peixoto Braga, em vários vídeos citados na r. sentença, foi anunciado como sócio da Mafatech e se portava perante o público como porta voz da empresa e como criador do projeto Mafagafo e, portanto, não há como sustentar a tese de que se tratava de mero divulgador do projeto; (l) quanto à Bossa Nova Investimentos foi observado que o CEO da empresa, João Kleber é o pai de Davi Peixoto Braga, ficando ainda demonstrado pelas provas minuciosamente examinadas na r. sentença, a participação efetiva da empresa como investidora no projeto; (m) André Antunes, em vídeos, perante o público, foi anunciado como diretor estratégico do projeto e inclusive, se intitulou como sócio do projeto Mafagafo; (n) também em relação a Scienza, dos vídeos, é possível observar participação da empresa no projeto, não só como desenvolvedora do jogo, mas também como investidora; (o) as provas existentes nos autos são suficientes para comprovar a participação em conjunto dos corréus apelantes no projeto Mafagafo, o que basta para responsabilização de todos os envolvidos, solidariamente, pelos danos causados ao consumidor; (p) a oferta pública veiculada pelos réus deve ser cumprida nos termos do art. 30 e art. 35, I do CDC; (q) o autor detentor de 88 Mafagolds tinha o direito à recompra de cada Mafagold pelo valor de BUSD\$ 300,00, ou seja, BUSD\$ 26.400,00, valor que seria transformado em \$MAFA no ambiente do jogo, o que não ocorreu; (r) não há como cumprir a oferta em \$MAFA pois \$MAFA era um criptoativo do próprio jogo e inexistia

demonstração nos autos de que o referido jogo ainda está ativo e que seu criptoativo ainda teria valor comercial; (s) em consulta ao site www.mafagafo.com, em 11/12/2024 há informação de que o domínio “Mafagafo.com” está à venda, ou seja, indicação de que o site não está mais ativo; (t) o autor faz jus ao cumprimento da oferta de recompra pelo valor equivalente a BUD\$ 26.400,00 na data de 25/04/2022, a serem apurados em liquidação de sentença; (u) não se vislumbra danos morais indenizáveis

O que o embargante pretende é o reexame da matéria debatida no julgado.

No entanto, os embargos declaratórios não se destinam à revisão do julgado, mas à correção de seus defeitos intrínsecos consistentes em omissão, obscuridade e contradição, conforme previsão do art. 1.022 do NCPC.

O inconformismo das partes com o teor do julgado deve ser veiculado pela via recursal apropriada, não por meio dos embargos declaratórios.

Rejeitam-se, pois, os embargos.

Morais Pucci
Relator
Assinatura eletrônica